



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727674/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente SERGIO RODRIGUES PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRRF. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS E SUBMETIDOS AO AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Restando apurado que o IRRF remanescente foi levado ao ajuste anual, ao teor das DAA original e retificadora regularmente apresentadas, não há como acolher o pedido de restituição formulado, sob pena de *bis in idem*.

IRRF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O 13º salário se submete exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/41):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 30 está sendo exigido do interessado a **devolução de restituição recebida indevidamente de R\$ 1.787,57**, mais acréscimos legais, relativos ao exercício de 2014, **em decorrência da apresentação de declaração retificadora alterando itens da Declaração de Ajuste Anual - DAA originalmente apresentada.**

Cientificado do lançamento em 07/08/2018 (fls. 18), o contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2018 (fls. 02/05), alegando que quando retificou sua Declaração Anual de Ajuste - DAA/2014, para modificar para isentos rendimentos antes informados como tributáveis, o programa não permitiu dizer quanto foi retido de imposto de renda na fonte, requerendo o cancelamento da presente notificação e a restituição do que foi retido no ano-calendário 2013, que totalizou R\$ 29.435,32.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação apresentada, cancelando o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 03/07/2019 (fls. 47), o contribuinte, em 08/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 51/55), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que teria elaborado DAA retificadora, mas uma falha no programa não lhe permitiu informar os valores relativos ao IRRF; que a decisão recorrida não teria julgado seu direito à devolução do IR incidente sobre o 13º salário (R\$ 2.195,34), e sobre os rendimentos recebidos de outra fonte pagadora (R\$ 903,24), tendo direito ao a restituição do valor total de R\$ 29.435,32; que já recebeu a devolução do IRRF dos anos de 2015 a 2018. Requer, ao final, a restituição integral do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/67.

Em 27/07/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que: 1 - anexe as DAA/2014, apresentadas pelo contribuinte (original e retificadoras); 2 - informe os valores restituídos ao contribuinte em decorrência do processamento das DAA/2014; 3 - informe sobre os valores apurados na execução do acórdão proferido (fls. 40/41), esclarecendo se lhe foi disponibilizado saldo de imposto a restituir, conforme apontado no despacho de encaminhamento. Após, intime o contribuinte do resultado da diligência, facultando-lhe a possibilidade de se manifestar acerca da informação fiscal produzida (fls. 84/86), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 21/06/2022 (fls. 88/140).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida – da incidência do IRRF sobre o 13º salário e sobre os recolhimentos realizados por outra fonte pagadora:

O litígio recai sobre a restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 2.620,22, apurada em sede de revisão da DAA/2013 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, com especial destaque para a devolução tanto do IRRF sobre o 13º salário recolhido pela fonte pagadora Departamento de Polícia Federal, bem como do IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos da Consultoria Geral Ltda., ambos não contemplados na decisão recorrida.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/41) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 14) e no resultado da diligência fiscal realizada por determinação deste Colegiado (fls. 84/133), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se em requerer a devolução do IRRF remanescente, sendo certo, diga-se de passagem, que o IR retido sobre os rendimentos recebidos fonte pagadora Consultoria Geral Ltda. **integrou a base cálculo da DAA original**, resultando na apuração do imposto a restituir (e já restituído) no valor de R\$ 2.690,81, e que o 13º salário **submete-se a tributação exclusiva na fonte**, ocorrendo separadamente das demais verbas pagas, ao teor do art. 16, III da lei nº 8.134/90 e art. 13, II da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, ou seja, **não sendo somado aos demais rendimentos para efeitos de apuração do IRRF a ser levado ao ajuste anual**, e constatando já haver ocorrido a liberação ao contribuinte do imposto a restituir remanescente declarado na DAA original (fls. 70, 88/96 e 133) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Examinados os elementos integrantes do processo e em consulta aos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, **na declaração original entregue em 14/03/2014, foi informado imposto retido na fonte não informado na declaração retificadora entregue em 16/07/2018.**

Sendo assim, o contribuinte **incorreu em erro de fato na declaração retificadora em não incluir tais dados novamente.**

Deve, pois, **ser restabelecidos o IRRF de R\$ 26.336,74 declarado pelo contribuinte na DAA/2014 que apurou imposto a restituir de R\$ 2.690,81, por ele já resgatado, cancelando-se o crédito tributário objeto do presente processo.**

Destarte, ancorado na legislação de regência, mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto